

DO CUMPRIMENTO DE PENA PARA TRANSEXUAIS E DA OBRIGATORIEDADE DO ESTADO EM FORNECER VAGAS EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS ADEQUADOS

PATRZYK, Veridiana¹

PERLIN, Edson José²

RESUMO:

O presente trabalho abordará a questão do cumprimento de pena para os crimes cometidos por indivíduos que se reconhecem como transexuais. O objetivo, deste trabalho, é analisar como é realizado o encarceramento destes, bem como se os estabelecimentos prisionais/Estado têm conseguido garantir a integridade física e/ou psicológica deles. Tece um histórico a respeito dos regimes de cumprimento de pena, abordando alguns princípios e procedimentos adotados no ordenamento jurídico brasileiro, explanando sobre a violação dos direitos do transexual frente ao binarismo sexual adotado na sociedade e nas leis. Este estudo citará algumas resoluções e portarias que tratam do assunto e apresentará possíveis diretrizes para tratamento mais humanizado por parte das autoridades públicas, entre eles a alteração na Legislação Penal para que seja sanada a omissão legislativa por não ter incluído tais pessoas como sujeitos de direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Cumprimento de Pena, Transexuais, Estado.

DEL CUMPLIMIENTO DE LA PENALIZACIÓN PARA TRANSEXUALES Y LA OBLIGACIÓN DEL ESTADO DE PROVEER VACANTES EN ESTABLECIMIENTOS PRISIONALES ADECUADOS

RESUMEN:

Este trabajo abordará sobre el hecho de cumplir una condena por delitos cometidos por sujetos que se reconocen como transexuales. El objetivo de esta investigación es analizar cómo se lleva a cabo su encarcelamiento, así como si las instalaciones penitenciarias/el Estado han logrado garantizar la integridad física y/o psicológica de las personas. Hace una historia sobre los regímenes de ejecución de sentencias, trae algunos principios y procedimientos adoptados en el sistema de leyes en Brasil, explicando la violación de los derechos de los transexuales frente al binarismo sexual adoptado en la sociedad y en las leyes. Este estudio citará algunas resoluciones y ordenanzas que tratan del tema y presentará posibles pautas para tratamiento más humanizado por parte de las autoridades públicas, entre ellas los cambios en la Legislación Penal para remediar la omisión legislativa por no incluir a esas personas como sujetos de/con derechos.

PALABRAS CLAVE: Cumplimiento de sentencias, Transexuales, Estado.

1 INTRODUÇÃO

As discussões acerca do encarceramento de indivíduos que não se enquadram no binarismo sexual adotado pela sociedade contemporânea são de grande relevância no âmbito jurídico. Isto se deve, em parte, devido ao fato de o Estado não estar preparado para atender demanda crescente a olhos vistos, bem como ao fato de que, cada vez mais, indivíduos se reconhecerem como não pertencentes ao gênero masculino ou feminino e, em alguns casos,

¹ Estudante do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG, Cascavel/PR. E-mail: veridiana.eu@gmail.com.

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG, Especialista em Docência do Ensino Superior. Docente orientador do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG, Cascavel/PR. E-mail: edsonperlin@fag.edu.br.

em nenhum dos gêneros citados. É, nesse contexto, que há a necessidade de se verificar como está sendo procedido juridicamente com relação ao cumprimento/execução das penas quando seus atores são indivíduos que se reconhecem como transexuais.

Da Lei de Execuções Penais se depreende a existência da necessidade de separação dos presos por gênero. Há, porém, estabelecimentos prisionais masculinos e femininos, não englobando indivíduos transexuais que apresentam identidade de gênero diferente da condição biológica, sendo tais indivíduos, enquadrados nos presídios existentes.

Fato é que a população carcerária, no Brasil, é enorme e, composta, em sua maioria, por homens. É inegável que sempre existiu entre os integrantes dessa população, indivíduos cuja orientação sexual não é a mesma que seu físico externo apresenta, contudo, para a própria sobrevivência nesse submundo carcerário, muitos não expressam a condição para não virarem presas fáceis nesse ambiente, pois é certo que entram vivos, difícil será saber se continuarão vivos, visto que uma cela com capacidade para 6 a 8 presos, recebe o triplo, ficando difícil garantir, aos reclusos, condições mínimas de higiene, quem dirá a dignidade individual.

O Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, regulamenta o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais. No entanto, a aplicabilidade e veracidade é difícil de ser mensurada, por se tratar de uma faculdade. Para se enquadrar neste decreto, a parte interessada precisa requerer expressamente, o que não é tão simples, devido ao grande preconceito existente para com estas pessoas, seja no seio familiar, na sociedade e, às vezes, do próprio indivíduo.

O papel do policial é de prender quem se achar cometendo ou logo após o cometimento de uma infração penal e o delegado tem o dever de comunicar a prisão à autoridade judiciária competente. Já o juiz, analisando a situação fática, decidirá com fundamento legal pela prisão/soltura do indivíduo. Porém, quando a infração penal é cometida por transexuais, cuja identidade de gênero difere daquela designada no nascimento, tal aspecto deverá ser levado em consideração ao submetê-los a realização do exame criminológico, antes do início do cumprimento da pena.

Com a prolação da sentença penal, caso seja condenatória, o condenado transexual será sujeito à obrigação de cumprir a pena a ele cominada, restando saber onde permanecerá recolhido, como será sua vida, se terá garantidos seus direitos individuais conforme estabelece a Constituição Federal Brasileira.

Recentemente, o ministro Luís Roberto Barroso, do Superior Tribunal Federal, determinou a imediata transferência de uma presa travesti para uma penitenciária feminina,

com base na Resolução nº 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, a qual trata da população transexual privada de liberdade, visto que a detenta estava alojada com 31 homens, sofrendo todo tipo de violência; o episódio ocorreu no Estado de São Paulo.

Tal situação teve esse desfecho porque o judiciário foi acionado. No entanto, casos semelhantes continuam acontecendo diariamente em todo o país, sujeitando estes indivíduos a todo tipo de agressões, sejam físicas ou psicológicas, pelo tempo em que permanecem privados de liberdade. Sendo difícil a identificação e punição de tais agressores, caberia ao Estado/Poder Público essa responsabilização pelas agruras vividas pelos transexuais enquanto estavam presos, visto que estavam sob sua “proteção”. Caso entenda-se que sim, como o Poder Público pode amparar tais sujeitos e impedir que espertalhões se passem por transexuais com o intuito de almejar reparação monetária ou a transferência para outros estabelecimentos prisionais, sem prejudicar quem realmente precisa de amparo e proteção.

Dessa forma, percebe-se que são inúmeros os questionamentos sobre este assunto/tema e seu destaque, não só na sociedade, mas principalmente, no âmbito jurídico, pelo fato que, o não enfrentamento do assunto pelos operadores do direito e legisladores, perpetuarão as barbaridades pelas quais passam tais sujeitos, sem respeito à singularidade.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 DA PUNIÇÃO E DO DIREITO DO ESTADO DE PUNIR

De acordo com Estefam (2018), a punição acompanha a sociedade desde a antiguidade, visto que a aplicação do castigo era comum nas tribos, sendo imposto àqueles que perturbavam a paz e a vida nas aldeias, os quais acabavam expulsos ou mortos. Quando a paz era perturbada por um estranho, que não integrava o grupo, a punição era uma forma de vingança em nome do sangue, sendo vista como justa, já que os deuses protegiam a paz e quem a transgredisse deveria ser punido.

Para Estefam (2018), o surgimento do Estado mudou o enfoque da punição, pois, em nome de convivência pacífica entre os cidadãos, este se colocou acima dos grupos familiares, retirando o direito de punir, passando-o a um terceiro que não participou da situação, que pode analisar e julgar o fato de forma justa e coerente.

Pelo mesmo viés, Lima (2019) diz que, quando o Estado, por meio da elaboração das leis penais pelo legislativo, define condutas delituosas e delimita sanções para aqueles que

violam a lei, surge, para ele, o direito de punição em abstrato. Tal direito se transforma em *ius puniendi in concreto* quando alguém viola a lei e comete um ilícito penal, devendo este ser responsabilizado e submetido às consequências do ato praticado e da sanção cominada.

Seguindo a mesma linha, Távora e Alencar (2019) salientam que o *ius puniendi* se concretiza pelo processo penal, o qual traz efetividade ao direito penal, possibilitando meios e formas para a aplicação da pena em cada caso específico, concretizando-se na ação penal privada, uma vez que o particular tem a escolha de entrar ou não, com a demanda, figurando apenas como substituto processual do Estado.

Partindo do pressuposto que não é permitida vingança privada, quando um indivíduo comete uma infração penal, tem o Estado não só o direito, mas o dever de puni-lo. Contudo, é necessário que isso seja feito por meio de um processo, possibilitando ao infrator um processo justo e meios de defesa, sendo consagrado pela Constituição Federal (1988), em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

2.1.2 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Este princípio vem expresso no texto constitucional, em seu artigo 5º, XLVI, o qual estabelece que a lei regulará a individualização da pena, o que torna tal princípio, um direito fundamental do indivíduo perante o Estado.

Para Estefam (2018), individualizar quer dizer dispender um tratamento especial, específico ao agente como um indivíduo único, que cometeu um fato, devendo suas especificidades serem levadas em consideração. Sendo a individualização da pena uma forma de eleger a justa e adequada reprimenda ao acusado, dosando a quantidade da pena aplicada às características individuais e as demais circunstâncias que possui o indivíduo, ainda que cometa o crime juntamente com outros comparsas.

Conforme Nucci (2018), este princípio possui três aspectos relevantes a serem considerados: o primeiro deles é o legislativo, pois o legislador, ao criar um crime, deve individualizar a pena, estabelecendo seu limite mínimo e máximo; o segundo aspecto é o judiciário, quando o juiz proferir a sentença condenatória, este aplicará a pena em concreto no caso específico, devendo para tanto, individualizar a pena na medida da culpabilidade do agente que cometeu a infração; e, por último aspecto, deve ser levada em consideração a individualização executória, pois, nesta etapa, o administrador público deve gerir o sistema

penitenciário de modo a individualizar as condenações objetivando a ressocialização do sentenciado.

No mesmo sentido, Estefam (2018) explica que o Código Penal e a Lei de Execução Penal dispõem de vários meios que possibilitam a implementação da individualização da pena, citando, como exemplos, a progressão de regime constante no artigo 112 da LEP, a remição de pena, seja por estudo ou trabalho, constante no artigo 126 e seguintes da LEP, o livramento condicional disciplinado no artigo 83 e seguintes do Código Penal, entre outros espalhados pelas legislações pertinentes.

O mesmo autor destaca ser importante lembrar a decisão exarada no julgamento do Habeas Corpus nº 82.959 pelo Supremo Tribunal Federal, a qual declarou que as disposições legais que impunham o cumprimento da pena em regime integralmente fechado e que impediam a progressão de regime, eram inconstitucionais, pois tais disposições contrariavam o princípio da individualização da pena.

2.2 DA AÇÃO PENAL E DOS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA

Távora e Alencar (2019) descrevem a ação penal como sendo um direito público subjetivo, em que o interessado tem de solicitar, ao Estado, a aplicação do direito penal no caso em concreto, para garantir a solução ao conflito do litígio perpassado.

Os autores seguem explanando que, para o exercício do direito da ação penal, é necessário preencher alguns requisitos, pois o acionamento do judiciário implicará diversas consequências ao réu, exigindo que o demandante primeiro tenha interesse de agir, este interesse se reveste nos indícios de autoria e prova da materialidade; segundo que tenha legitimidade *ad causam* ativa ou passiva, ou seja, capacidade de ser parte no processo, que em regra, é do Ministério Público, mas em alguns casos o particular pode demandar com o indivíduo que lhe infligiu algum mal; terceiro, o pedido precisa ter possibilidade jurídica e ser compatível com as normas legais e constitucionais vigentes.

Conforme disposto no Código de Processo Penal – CPP (1941), nos artigos 44 e 46, quando se tratar de crimes os quais interferem diretamente no interesse público, ou seja, os mais graves, a ação penal será pública incondicionada, cujo titular da propositura será o Ministério Público, o qual deverá denunciar caso estejam presentes os requisitos legais. Se for réu preso, o prazo é de 05 (cinco) dias para o oferecimento da denúncia e 15 (quinze) dias tratando-se de réu solto.

Caso o Ministério Público ofereça a denúncia, o juiz competente verificará se estarão presentes os indícios de autoria e materialidade, cabendo a este acolher o parecer ministerial e dar sequência no processo. Depois de percorrido todo o caminho que a lei processual penal estabelece, chega-se à sentença penal, a qual, se for condenatória, obrigará o sentenciado ao cumprimento da pena, que poderá ser no regime fechado, semiaberto ou aberto.

O Código Penal Brasileiro – CP (1940), no artigo 33, parágrafo segundo alínea “a”, dispõe que o condenado a uma pena superior a 8 (oito) anos deve iniciar o cumprimento em regime fechado, em estabelecimento prisional de segurança máxima ou média.

Sobre o estabelecimento prisional, menciona Nucci (2018):

A penitenciária é o estabelecimento penal destinado ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime fechado, quando se tratar de reclusão (art. 87). Busca-se a segurança máxima, com muralhas ou grades de proteção, bem como a atuação de policiais ou agentes penitenciários em constante vigilância (NUCCI, 2018, p. 135).

No mesmo diploma legal, está disposto que ao condenado não reincidente, sendo a pena superior a 4 (quatro) anos e não extrapolando oito anos, cumprirá no regime semiaberto, em colônia penal agrícola, industrial ou similar. Em se tratando de condenado não reincidente, sendo a pena inferior a 4 (quatro) anos, este cumprirá a punição no regime aberto, em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Tal situação é inexistente na Comarca de Cascavel/PR, portanto, aos sentenciados que se encaixam neste regime, cumprirão as penas em casa, visto que, o artigo 36 do mesmo diploma legal estabelece que tal regime se baseia na autodisciplina e responsabilidade do próprio sentenciado.

Com a prolação da sentença penal condenatória, encerra-se a fase persecutória do crime e se inicia a execução da pena pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, porém, há casos em que o sentenciado já estava recolhido ao cárcere desde o cometimento da infração penal e este tempo recluso será computado no cálculo de cumprimento da pena.

Conforme Távora e Alencar (2019), a Execução penal é um procedimento que se destina à aplicação da pena ou medida de segurança fixada na sentença, sendo um processo autônomo, com as peças obrigatórias ao cumprimento da pena.

Tais peças que darão início ao processo de execução são a guia de recolhimento, na qual constarão os dados pessoais do sentenciado, as informações do crime e sua pena, cópia da denúncia e da sentença, certidão de trânsito em julgado e, quando houver recurso de apelação, cópia deste e da certidão de trânsito. Estes documentos serão enviados pela vara

criminal que condenou o réu para a vara de execuções penais competente, a qual, em regra, será a do domicílio do réu.

2.3 TRANSEXUALIDADE

Dias (2015) conceitua a transexualidade como a falta de coincidência entre o sexo anatômico e o psicológico, refletindo-se na identidade de cada indivíduo e a sua inserção na sociedade, situando-se nos princípios constitucionais do direito de personalidade e intimidade.

Para a autora, o sistema jurídico com o objetivo de exercer o controle, delimita uma identidade sexual que, na teoria seria imutável, no início da existência de cada pessoa, designando-a como de gênero masculino ou feminino.

Segundo os princípios de Yogyakarta, compreende-se a orientação sexual como sendo uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas. Como identidade de gênero, a experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do próprio corpo e outras formas de expressões como o modo de se vestir, de falar e se comunicar (CLAM, 2006).

No contexto jurídico, existem inúmeras nomenclaturas para conceituar as mais variadas formas de expressão sexual, porém, serão citadas algumas, como a encontrada na cartilha do Ministério Público que esclarece como identidade de gênero a maneira como a pessoa se compreende internamente e como externaliza a escolha perante os demais, podendo ser de um gênero apenas ou da junção de ambos.

As pessoas classificadas como Cisgêneras são aquelas em que a identidade de gênero é a mesma do sexo biológico com que nasceu, sem levar em conta a orientação sexual, existindo tanto homens como mulheres cisgêneras, que podem ser homossexuais, heterossexuais e bissexuais.

A expressão Transgênero é mais abrangente, visto que designa os indivíduos que possuem identidade de gênero diversa do seu sexo biológico de nascimento, podendo existir transgêneros heterossexuais, bissexuais e homossexuais.

Os indivíduos considerados travestis são os quais vivenciam papéis de gênero feminino, não se reconhecendo como pertencentes ao grupo do sexo masculino nem ao grupo do sexo feminino, mas sim como pertencentes de um terceiro grupo ou de um não grupo.

Existem as pessoas *Crossdressers*, as quais usam roupas ou adereços que pertencem, por costumes, a um gênero diferente do delas e, em sua maioria, não modificam seus corpos, nem se preocupam em possuir identidade transexual ou travesti.

Na mesma linha, Campos (2020) deixa claro que podem surgir novos termos para denominar os diferentes tipos de identidade de gênero, nomeando os já existentes da seguinte forma: o Cisgênero, como a pessoa que se identifica com o sexo biológico; o Transgênero, como a pessoa que não se identifica com o sexo com o qual nasceu; os Heterossexuais, como sendo as pessoas que sentem atração somente pelo sexo oposto; os Homossexuais, como sendo as pessoas que sentem atração por pessoas do mesmo sexo. Já, o Bissexual, como sendo a pessoa que sente atração pelo sexo oposto e por pessoas do mesmo sexo. Ainda, existem os Assexuais, aqueles que não sentem atração por nenhum gênero.

2.4 DOS TRANSEXUAIS PRIVADOS DE LIBERDADE

Conforme Távora e Alencar (2019), a Lei de Execução Penal (LEP) possui um pensamento ideológico de reeducação do preso, que pode ser verificada pela linha de prevenção da pena, a qual busca mostrar à população que, se alguém cometer um crime será punido, mas também pelos direitos dos presos como saúde, educação e auxílio religioso, direitos decorrentes do princípio da humanização da pena, elencados no artigo 41 da norma legal.

Passar por uma investigação criminal, após por um processo penal e ser condenado, é um árduo e longo caminho para um indivíduo que comete um crime tipificado com pena de reclusão, que o sujeita a todos os tipos de sofrimentos, sejam físicos, emocionais ou psicológicos e somente quem vive esta realidade poderá mensurá-la. Porém, quando este indivíduo se reconhece como um ser transexual, neste momento, será percebido que os problemas, pelos quais passará, serão elevados a parâmetros incalculáveis, visto que o sistema prisional brasileiro não está adequado para atender a esta demanda.

Dos artigos da LEP, constata-se a necessidade de separação dos presos, por gênero, e que existem apenas estabelecimentos prisionais masculinos e femininos, não havendo referência aos indivíduos transexuais, os quais deverão ser enquadrados nos existentes.

Por muito tempo, esse assunto foi ignorado, não se reconhecendo direitos aos indivíduos que não se encaixam no sexo tradicional biológico macho ou fêmea.

De acordo com o Centro Latino-Americano em sexualidade e direitos humanos – CLAM, em 2006, na Indonésia, 25 países, entre eles o Brasil, reuniram-se na primeira semana de novembro, juntamente com juristas internacionais e o serviço internacional de direitos humanos e adotaram os princípios de Yogyakarta, em nome de uma coalisão de direitos e com o objetivo de desenvolver recomendações, no sentido de dar mais clareza e coerência aos direitos sem preconceitos, visando à igualdade entre indivíduos de gêneros diferentes ou de mais de um gênero, tanto no quesito sexual, quanto na experiência interna que cada um tem, que pode ou não, incluir o sexo ou a modificação de aparência física (CLAM, 2006).

O principal objetivo, desses princípios, é diminuir a discriminação, seja a que inclui gênero, etnia, saúde, status econômico, preocupando-se com várias áreas, já que a discriminação enfraquece as pessoas e seu sentimento de pertencimento, levando-as a reprimirem a identidade, tendo as vidas marcadas pelo medo, tornando-se invisíveis na sociedade.

O compromisso firmado foi no sentido de os países observarem e aplicarem tais recomendações, respeitando a legislação internacional, a qual diz que toda pessoa tem o direito de desfrutar de todos os direitos existentes, levando em conta situações específicas individuais.

No Brasil, somente em 2014, foi publicada a Resolução Conjunta nº 1 de 15 de abril de combate à discriminação ao público LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais). Esta resolução define os transexuais como pessoas psicologicamente de um gênero e, anatomicamente, de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico, também estabelece regras em relação ao cumprimento de pena para tais pessoas, conforme se verifica no artigo transcrito abaixo:

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo (BRASIL, 2014).

Contudo, tal resolução ainda não é cumprida, o que fez com que a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) entrasse com uma Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 527 MC/DF), alegando que alguns juízes interpretam a Resolução Conjunta em partes e, na prática, não efetivam os direitos dos transexuais e travestis para que tenham tratamento condizente com o da resolução, quando privados de liberdade. Alegam que a não aplicação da referida resolução

constitui no descumprimento dos preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da proibição de tratamento degradante, violando o direito de saúde dessa parcela da população.

Tais indivíduos sofrem grande marginalização em sua vida diária, a qual aumenta quando estão encarcerados, sofrendo diversas formas de violência, seja ela física ou psicológica. Em alguns casos, tornam-se vítimas de agressões sexuais, sendo usados como moeda de troca entre os presos. Situações assim, levam à privação dos direitos vitais básicos da pessoa humana, ficando vulneráveis aos absurdos que ocorrem dentro da prisão.

Em 26 de junho de 2019, o Ministro Roberto Barroso, do STF, deferiu parcialmente a cautelar para determinar em relação às transexuais femininas, que possam ser transferidas para presídios femininos, bem como determinou a intimação dos diversos órgãos relacionados ao assunto para se manifestarem sobre a existência de projetos sobre o tema.

Em sua decisão, o citado ministro pontuou vários aspectos relevantes sobre o assunto, comentando sobre a necessidade de olhar a questão dos transexuais sob a perspectiva do direito ao reconhecimento e não mais da doença, tratando-se de uma condição interna individual. Por conta disso, a função do Direito seria promover a adequação jurídica entre o sexo biológico e a identidade de gênero, contribuindo para a superação de preconceitos e diminuindo o sofrimento desses indivíduos.

Em relação a população carcerária, o ministro destacou que os transexuais e travestis encarcerados estão sujeitos à vulnerabilidade em dose dupla, a qual engloba a própria situação de encarceramento e a situação do contexto quanto à identidade de gênero, sofrendo maiores violências que o preso comum.

Informou que está em andamento, no Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, a possibilidade de alteração do teor da Resolução Conjunta, de maneira a permitir o encaminhamento de tais indivíduos para estabelecimentos prisionais conforme a identidade de gênero, o que possibilitaria que estes elessem a unidade prisional para serem encaminhados, conforme o teor proposto para a nova resolução que substituiria aquela atualmente em vigor:

Art. 5º. Transexuais e travestis devem ser encaminhadas para unidades prisionais, de acordo com os parágrafos abaixo:

§ 1º As transexuais e travestis devem ser encaminhadas às unidades prisionais de acordo com a sua identidade de gênero.

§ 2º Os homens trans devem ser encaminhados às unidades prisionais femininas, devido à situação de vulnerabilidade dentro das Unidades masculinas.

Verifica-se que o assunto está sendo debatido e tratado pelos órgãos competentes no assunto. Contudo, em 10 de março de 2020, foi determinada a reiteração da intimação dos órgãos para que se manifestem sobre o feito, sobre a existência e estágio de tramitação de eventuais projetos de norma sobre o tema, em especial, o projeto de resolução que pretende alterar a Resolução Conjunta nº 1/2014.

2.4.1 Princípio da Dignidade

A Carta Cidadã Brasileira, em seus dispositivos, assegura direitos e garantias que envolvem várias áreas de abrangência, sejam elas no aspecto formal ou material. De início, em seu primeiro artigo, no inciso terceiro, dispõe que a dignidade da pessoa humana é um de seus princípios fundamentais, ou seja, um caminho a ser trilhado, e que, a partir dele, as demais garantias podem ter efetividade (BRASIL, 1988).

O artigo 5º, em seu caput, estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem possibilidade de distinção entre as pessoas que estejam em situações semelhantes, englobando aspectos relativos de escolha sobre orientação sexual ou identidade de gênero de cada cidadão brasileiro ou estrangeiro residente em seu território nacional (BRASIL, 1988).

Já em seu inciso X, de forma expressa, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra ou imagem, assegurando que, se houver violação de algum direito, a vítima poderá pleitear ressarcimento econômico do agressor.

O Código Civil Brasileiro (2002), em seu Capítulo II, disciplina sobre os direitos da personalidade, os quais, por serem fundamentais para o indivíduo, servem para resguardar e assegurar o respeito aos direitos inerentes de todos os cidadãos, sejam do gênero masculino, feminino, bissexual ou transexual (BRASIL, 2002).

O Brasil assinou tratados internacionais que disciplinam e consagram normas sobre direitos humanos, reforçando que as pessoas são livres e iguais em dignidade e direitos, repudiando toda e qualquer discriminação em relação ao gênero, bem como segundo os “Princípios de Yogyakarta”, pois a identidade de gênero é essencial para a dignidade e humanidade de cada pessoa e integra o núcleo de direitos à igualdade e a não discriminação.

2.5 RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DIREITO PENITENCIÁRIO

A Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XLIX, dispõe ser assegurado, aos presos, o respeito à integridade física e moral, evidenciando claramente que o Estado deve zelar pela vida de tais indivíduos, além de garantir condições dignas de sobrevivência.

Corroborando com essa proteção, vem o artigo 37, parágrafo 6º, do mesmo diploma legal dispondo sobre a responsabilidade objetiva do Estado. Se algum dano for cometido por quem o represente ou o faça as suas vezes, este dano deverá ser reparado, tal entendimento se aplica aos presos privados de liberdade, pois estão sob responsabilidade do ente público, desde que o Estado tenha sido omissor, visto que, se ficar comprovado que o fato teria ocorrido de qualquer forma, o poder público fica isento de arcar com qualquer tipo de responsabilidade (BRASIL, 1988).

Conforme Nucci (2018), o direito penitenciário é um ramo voltado à esfera administrativa da execução penal, isto é, é um procedimento complexo, envolvendo aspectos jurisdicionais e administrativos concomitantemente, sendo uma atividade estatal que cabe ao poder executivo a execução da pena sob a fiscalização do poder judiciário. Não se vincula ao direito penal nem ao processual, mas sim à Administração Pública no que se refere ao objetivo de garantir a segurança pública quando se tratar de sentenciados.

No entendimento de Cunha (2018), o marco de maior destaque para os direitos e garantias do preso, em nosso país, foi a edição da Lei de Execução Penal, em 1984, trazendo a compreensão sobre a pena, a qual deverá ter caráter preventivo e reeducativo, devendo respeitar os princípios da legalidade, da individualização da pena, da jurisdicionalidade e, principalmente, o princípio da igualdade, que proíbe qualquer distinção, seja ela racial, social, religiosa ou política.

Mesmo o Código de Processo Penal – CPP (1941), disciplinando sobre a execução penal em seu livro IV, no entendimento de Nucci (2018), os dispositivos da lei n. 7.210/1984 não se chocam com tais artigos do CPP, pelo contrário, convivem harmoniosamente. Contudo, visto que a LEP se trata de uma lei específica, esta prevalece, pois não é possível, ao magistrado, aplicar o que for de seu entendimento, devendo este aplicar a legislação específica quando se tratar de execução penal, recorrendo ao CPP subsidiariamente, quando existir situação que não esteja disciplinada na LEP.

Segundo o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal (1988), os Estados e o Distrito Federal, em matéria de Direito Penitenciário, legislam concorrentemente com a União, porém,

assuntos penais ou processuais penais são de competência exclusiva da União, conforme disposto no artigo 22, inciso I, do texto constitucional (BRASIL, 1988).

Por se tratar de um assunto que possui inúmeras peculiaridades, cada Estado tem autonomia para legislar de acordo com sua realidade, motivo pelo qual, verificam-se várias resoluções e portarias editadas por autoridades ligadas ao Poder Executivo, como o Departamento Penitenciário (DEPEN), para gerir o sistema carcerário e a execução da pena em seus aspectos administrativos, internos e logísticos.

Para Nucci (2018) existem resoluções administrativas que criam normas inexistentes no ordenamento jurídico, como os procedimentos para conceituação e apuração das faltas disciplinares dos sentenciados e as consequências, pois, quando o Judiciário aceita essas medidas administrativas como válidas, elas repercutem na tramitação do processo de execução penal, visto que, quando o condenado pleitear benefícios como a remição de pena ou a progressão de regime, o seu comportamento carcerário será analisado para a concessão ou não de tais pedidos.

Em relação aos sentenciados transexuais, não existe legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro, o que existe são compromissos firmados em Tratados Internacionais pelo Estado Nação, decisões judiciais que versam sobre o assunto e algumas resoluções administrativas, como os exemplos a seguir:

- O Decreto Presidencial nº 8.727, de 28 de abril de 2016, o qual dispõe sobre o uso do nome social juntamente com o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito dos poderes públicos, sendo necessário que o indivíduo manifeste interesse em usar o nome social (BRASIL, 2016).

- A Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, a qual estabelece os parâmetros de acolhimento para as pessoas que se enquadram no grupo LGBT e que estejam reclusas no cárcere privado em território nacional (CNCD, 2014).

- E, a Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que elenca recomendações aos Departamentos Penitenciários Estaduais, visando garantir o direito à visita íntima para casais homossexuais (DEPEN, 2011).

2.6 BINARISMO SEXUAL NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E OMISSÃO QUANTO AOS TRANSEXUAIS

Conforme Cavalcante e Dias (2011), em relação ao binarismo no sistema penitenciário, deve-se levar em consideração o viés constitutivo do sistema penitenciário ocidental, que possui suas raízes firmadas no gênero do indivíduo, separando a população entre homens e mulheres, servindo esta segregação como norte do sistema carcerário, sem possibilidade de questionamentos.

Tanto é que a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 82, § 1º, faz referência somente à separação dos presos maiores de sessenta anos e a mulher, os quais deverão ser alojados em estabelecimento próprio adequado à condição pessoal. Tal separação se faz necessária para amenizar possíveis violências e para conseguir prestar um atendimento diferenciado para tais indivíduos, em virtude de necessidades singulares (BRASIL, 1984).

Contudo, não existe em seu texto legal, a previsão de penitenciárias para pessoas transexuais e travestis, enquadrando-se nos estabelecimentos prisionais existentes.

Cunha (2018) entende que não é proibida a utilização dos dispositivos da LEP para os presos transexuais, já que tais dispositivos possuem, como base, a dignidade da pessoa humana, juntamente com a observância da máxima efetividade para atendimento dos interesses e das necessidades que surgem na sociedade, os quais nem sempre são tutelados de imediato.

Atualmente, a sistemática adotada pelas delegacias e penitenciárias do Estado do Paraná se faz por meio de breve conversa no momento que antecede o alojamento do preso na cela, na qual o policial ou agente penitenciário pergunta qual o órgão sexual que o indivíduo apresenta. Caso este, possua a genitália masculina será encarcerado juntamente com os presos do gênero masculino, por outro lado se possuir a genitália feminina ficará com as presas do gênero feminino.

Tal procedimento apresenta um aspecto de total descaso para com o ser humano que habita um corpo que não se encaixa nesta definição adotada. Contudo, tal pessoa não tem alternativa quando o fato está ocorrendo, visto que o Poder Público não dispõe de locais adequados para alojar tais pessoas.

Na maioria das vezes, nem fica sabendo que existem presos transexuais alojados com presos de outros gêneros, sendo que, tal parcela da população, geralmente carece de recursos para contratar um advogado ou de informações para procurar a defensoria pública, caso exista na cidade, acionando o judiciário para que alguma solução seja dada ao caso em concreto.

2.7 DECISÕES SOBRE PRESOS TRANSEXUAIS PRIVADOS DE LIBERDADE

O assunto, em apreço, está a cada dia mais batendo nas portas do judiciário. Todavia, não se observa entendimento unânime sobre o tema, visto que se trata de uma percepção interna e individual de cada jurisdicionado, o qual deve se intitular ser transexual e requerer expressamente ser tratado como tal.

Como exemplo, tem-se o Habeas Corpus Criminal nº 70083596049, da Comarca de Santo Ângelo/RS, o qual foi impetrado em favor de uma paciente transexual que pediu a transferência para local próprio que abrigasse presos transexuais ou a possibilidade de cumprir a pena em prisão domiciliar ou monitoramento eletrônico, alegando ausência de cela adequada a recebê-la (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Tal Habeas Corpus não chegou a ser julgado, por perda de objeto, tendo em vista que a paciente foi transferida, em 10.01.2020, para uma unidade penal compatível com o regime semiaberto, em cela que foi adaptada para garantir sua integridade física, moral e emocional.

Em nosso Estado, cita-se o Habeas Corpus Crime nº 0027978-04.2018.8.16.0000, da Comarca de Guarapuava/PR, o qual foi impetrado em favor de uma paciente transexual em face de uma decisão que manteve a prisão preventiva, alegando que a presa trabalha na realização de programas sexuais e que, por engano, digitou o valor errado na máquina de débito, também informa que as razões para a manutenção da prisão cautelar não existem, nem os pressupostos que a autorizam, ressaltando que o paciente se autodenomina e se apresenta como transexual (PARANÁ, 2018).

O Relator frisou que há tendência de reconhecer e garantir os direitos humanos fundamentais de pessoas transexuais, independentemente, da condição que ela venha a figurar em uma demanda judicial, citando o pensamento do Ministro Marco Aurélio de Mello,

É tempo de a coletividade atentar para a insuficiência de critérios morfológicos para a afirmação da identidade de gênero, considerada a dignidade da pessoa humana. Descabe potencializar o inaceitável estranhamento relativo a situações divergentes do padrão imposto pela sociedade para marginalizar cidadãos, negando-lhes o exercício de direitos fundamentais. A tutela estatal deve levar em conta a complexidade ínsita à psique humana, presente a pluralidade dos aspectos genésicos conformadores da consciência. É inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz da própria jornada (*apud* PARANÁ, 2018).

Desta forma, acordaram os desembargadores, de forma unânime, em conceder a ordem de Habeas Corpus ao paciente impetrante.

Em fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal, posicionou-se a favor da transferência de transexuais para o presídio feminino, as quais devem ser tratadas pelo nome social, garantindo o direito de manter o cabelo na altura dos ombros, visando dar um mínimo de dignidade ao transexual na prisão (BRASIL, 2018).

Tais situações evidenciam que, para um transexual ter o direito à proteção da individualidade enquanto encarcerado, deverá mencionar expressamente a peculiar condição sexual no primeiro momento oportuno, pois, do contrário, tornar-se-á mais difícil pleitear transferência para outro estabelecimento prisional que, porventura, tenha melhores condições de lhe atender enquanto cumpre pena em regime fechado.

2.8 PERSPECTIVAS PARA UM TRATAMENTO HUMANIZADO AOS TRANSEXUAIS RECLUSOS

A título de curiosidade, a primeira “ala gay” foi criada, em Minas Gerais, em 2009, no presídio de São Joaquim de Bicas II. Já em 2013, o presídio de Vespasiano destinou um pavilhão para abrigar presos homossexuais, objetivando a prevenção de abusos como também proporcionar que tais presos cumpram suas penas de forma respeitosa e dignamente.

Notório é que a abordagem do assunto já tomou proporções consideráveis no meio jurídico, principalmente levando-se em consideração os Princípios de Yogyakarta, do qual o Brasil é signatário. Tais princípios compreendem a identidade de gênero como sendo uma experiência interna, podendo ou não corresponder ao sexo no qual o indivíduo nasceu:

Princípio 2 - Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações (CLAM, 2006).

Nesse sentido, a Resolução Conjunta nº 1, que define as novas regras para acolhimento da comunidade LGBT em unidades prisionais, assinada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), foi mais um passo significativo para salvaguardar os direitos dos transexuais.

No Estado do Paraná, o Ministério Público, por meio da Procuradoria Geral de Justiça, editou a Resolução nº 296/2014, criando o Núcleo de Promoção dos Direitos de Lésbicas,

Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros – LGBT, visando promoção e efetivação das políticas públicas para esta parcela da população brasileira (PARANÁ, 2014).

No mesmo sentido, o Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, no dia 10 de setembro de 2019, editou a Portaria nº 87, a qual regulamenta parâmetros de acolhimento quando se tratar de gay, travesti e transexual – GTT privados de liberdade, cujo objetivo é o respeito à identidade de gênero e a orientação sexual de tais indivíduos recolhidos em unidades prisionais do Estado, garantindo o alojamento em celas exclusivas, a fim de proteger a integridade física, moral e psicológica, na tentativa de amenizar a alta vulnerabilidade que esse grupo ostenta (PARANÁ, 2019).

Mesmo não constando expressamente na Constituição Federal, nem na Lei de Execuções Penais, são aplicados, por correlação, os dispositivos legais para a proteção dos indivíduos transexuais. Contudo, faz-se urgente a inclusão de tal assunto ao menos na LEP, para que, aos mesmos, sejam aplicados dispositivos específicos, o que traria segurança jurídica nos casos em concreto, pois a maioria dos estabelecimentos prisionais não possuem condições mínimas, seja de espaço físico ou de funcionários para atender, com humanidade, esta parcela da população carcerária.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho discorreu sobre o cumprimento da pena pelos indivíduos transexuais, abordando princípios constitucionais e demais leis em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, os quais são aplicados por analogia para esses casos, quando ocorre uma infração penal, já que, de forma expressa, não existe lei específica que abranja tais situações.

Apesar de inúmeros avanços tecnológicos e intelectuais que permitiram, ao ser humano, reconhecer-se e se posicionar enquanto indivíduo único, não pertencentes ao binarismo sexual existente, o ordenamento jurídico brasileiro não acompanhou esses avanços para adequar em seus textos essa realidade.

Muito embora, sendo o Brasil um país signatário dos princípios de Yogyakarta desde 2006, somente, em 2014, publicou a resolução conjunta nº 1 de combate à discriminação ao público LGBT, o que evidencia que caminha em passos lentos para salvaguardar à dignidade e à proteção dos transexuais privados de liberdade.

Os problemas que a população carcerária enfrenta são incalculáveis, vai desde a superpopulação nas delegacias e presídios, o que em alguns casos, impede-os de ter acesso a

direitos básicos, como higiene ou um colchão para dormir. Situações essas, que demonstram que o Poder Público/Estado não consegue efetivar os direitos mínimos dos reclusos, deixando que esses indivíduos sobrevivam à própria sorte e, por vivermos em uma sociedade binarista de gênero, as pessoas que não se encaixam nesse sistema, sofrem mais, seja em violências físicas ou psicológicas, por mero preconceito, pois muitas pessoas se recusam a tratá-los com respeito e dignidade.

A transexualidade vai além do sexo biológico, sendo uma percepção interna de cada indivíduo, não podendo ser considerada uma doença. Trata-se das diferentes formas existentes de expressão, que pode ou não, envolver a parte sexual, dependendo de cada ser humano, que nasce único e deveria ser respeitado em sua unicidade, conforme já preconizam os princípios constitucionais, principalmente, o da dignidade da pessoa humana.

Mesmo não tendo muitas informações sobre como fazer valer os princípios constitucionais aos indivíduos que não se encaixam no binarismo do gênero padrão, nem em relação ao oferecimento de um adequado tratamento humano (não no sentido medicinal) a ser dispensado para tais indivíduos, enquanto cumprem suas penas, é visível que o ordenamento jurídico precisa se mostrar mais acessível a tal contexto.

É evidente que a alteração do artigo 5º da Resolução conjunta não resolve a questão, visto que os atuais estabelecimentos prisionais, ora com uma superlotação, não teriam espaço físico nem funcionários para dar conta de tal demanda, teriam que se adequar ao novo contexto que se apresenta. Porém, a concretização dessa possibilidade seria um avanço significativo, pois com a aludida alteração, seria concedido a tais indivíduos a chance de escolherem onde poderiam ser encaminhados para o cumprimento das penas.

Também, seria uma maneira de pleitear a alteração, via legislativa, da Lei de Execuções Penais, para que esta discipline tal assunto e, com isso, a aplicação dos dispositivos legais seriam utilizados de forma uníssona pelos operadores do direito.

Conclui-se que o tema é muito complexo, tendo em conta que se trata de uma questão interna de cada ser humano e a forma como se reconhece enquanto indivíduo perante si e a sociedade como um todo. Não sendo possível mais fechar os olhos para esta realidade que, cada vez, mais bate às portas do Judiciário. Precisando sim, levar em conta os aspectos intrínsecos de cada indivíduo, mas para isso, é fundamental que exista regulamentação legal que assegure os preceitos básicos constitucionais e que sirva de norte para os operadores do direito, objetivando, ao menos, amenizar os flagelos prisionais para essa parcela da população carcerária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Legal- ADPF- 527**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>. Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI: Conceitos e Legislação/Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará. 2. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2017. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiateca/nossas_publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017. Acesso em: 28 abr. 2020.

_____. **Decreto Presidencial nº 8.727** de 28 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm>. Acesso em: 17 out. 2019.

_____. **Código Civil**. Lei n 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 26 ago. 2019.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei n 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 26 ago. 2019.

_____. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Resolução Conjunta nº 1/2014**, de 15 de abril de 2014. Combate à Discriminação. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRILO_DE_2014.aspx. Acesso em: 26 ago. 2019.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Atualizada até a emenda constitucional nº 99 de 14 de dezembro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/quadro_emc.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

_____. Departamento Penitenciário. **Portaria nº 87 – DEPEN**, de 10 de setembro de 2019. Parâmetros de acolhimento e atendimento à população GTT. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/LGBT/portaria8719.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

_____. Departamento Penitenciário. **Resolução nº 4**, de 29 de junho de 2011. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2011/resolucao4de29dejunhode2011.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2019.

_____. **Lei de Execuções Penais**. Lei n 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 26 ago. 2019.

CAMPOS, Lorraine Vilela. **Cisgênero e Transgênero**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sexualidade/cisgenero-transgenero.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.

CAVALCANTE, Murilo Simões; DIAS, Adriana Vieira. **O Binarismo-Sexual no sistema carcerário e a questão dos direitos dos travestis e transexuais presos**. Disponível em: <https://www.academia.edu/5970329>. Acesso em: 14 out.2019.

CLAM. Centro-Latino Americano em sexualidade e direitos humanos. **Princípios de Yogyakarta**. Indonésia, 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 02 set. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei de Execução Penal**. 7. ed. rev. atualizada e amp. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ESTEFAM, André. **Direito penal. Parte geral** (arts. 1º a 120). 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Volume único. 7. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. Procuradoria Geral de Justiça. **Resolução nº 0296/2014 –PGJ** de 29 de janeiro de 2014. Núcleo de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros – LGBT. Disponível em: http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/normatizacoes/21_CAOP_Direitos_Humanos/10_Resolucao_0296_14_Nucleo_Promocao_Direitos_LGBT.pdf. Acesso em: 22 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal nº 70083596049**. Roubo. Paciente Transexual. Perda de Objeto. Relator: Des. Dálvio Leite Dias Teixeira. Acórdão de 29 de janeiro de 2020. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70083596049&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 05 abr. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus Crime nº 0027978-04.2018.8.16.0000**. Extorsão. Paciente ostenta a condição de transexual. Deferido. Relator: Des. José Cichocki Neto. Acórdão de 04 de outubro de 2018. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006839331/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0027978-04.2018.8.16.0000>. Acesso em: 16 out. 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. Volume único. 14. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.